

RESOLUÇÃO № 76, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o livro de ocorrência a ser disponibilizado pelas transportadoras do Serviço Regular e cooperativas do Serviço Regular Complementar do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigo 8º, inciso XV e artigo 11 da Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 3º, inciso XII do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

CONSIDERANDO os artigos 21 e 63, § 1º, inc. II, da Lei Estadual nº 13.094/2001, que "dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências";

CONSIDERANDO o art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 26.103/2001 que "aprova o regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências" e o art. 20 do Decreto nº 26.803/2002 que "aprova o regulamento do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, revogando o decreto nº 26.524, de 27 de fevereiro de 2002, e dá outras providências".

CONSIDERANDO o Convênio Nº 01/SEINFRA/DERT/DETRAN/ARCE/2002, de 01 de outubro de 2002, que distribui atribuições na área do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o disciplinamento da formatação do livro de ocorrência contribuirá para uma fiscalização mais eficiente do serviço prestado;

RESOLVE.

- **Art. 1º** As transportadoras do Serviço Regular e as cooperativas do Serviço Regular Complementar do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará deverão disponibilizar aos usuários, em local visível, um livro de ocorrência.
- § 1° No caso do Serviço Regular Interurbano e do Serviço Regular Complementar Interurbano, o livro de ocorrência será colocado no interior dos veículos.
- § 2° No caso do Serviço Regular Metropolitano e do Serviço Regular Complementar Metropolitano, um livro de ocorrência será mantido nos terminais, salvo hipótese de operação em linha que não possua terminais, situação em que o livro de ocorrência será colocado dentro do veículo.
- **Art. 2°** O Livro de Ocorrência deverá ser do tipo "livro ata", tamanho ofício, sem margem, pautado, capa dura e com número mínimo de 50 folhas.

Parágrafo único. O Livro de Ocorrência deverá apresentar:

 I – capa com a identificação da transportadora ou cooperativa, número de ordem do livro na transportadora/cooperativa e ano corrente;



- II termos de abertura e encerramento assinados pela Fiscalização do DERT, com a identificação da primeira e última página do livro, na contracapa;
- III numeração tipográfica das folhas.
- **Art. 3°** O Livro de Ocorrência será utilizado sempre que os passageiros, a tripulação ou a fiscalização identificarem fatos ocorridos na viagem que mereçam registro.
- § 1° Qualquer registro efetuado no Livro de Ocorrência deverá descrever claramente o fato, seguido da data, identificação e assinatura do responsável pelo registro.
- § 2° Se em inspeções, auditorias ou atividades similares, técnicos da fiscalização identificarem quaisquer irregularidades na escrituração, farão constar no Livro de Ocorrências o seu número de ordem, página e linha onde o fato foi observado.
- § 3° A transportadora e a cooperativa deverão sempre disponibilizar aos usuários caneta esferográfica de cor azul ou preta, que lhes possibilite registrar as ocorrências de viagem.
- § 4° A fiscalização deverá registrar no Livro de Ocorrência do veículo sua inspeção, quando houver, independentemente de haver ou não irregularidade.
- **Art. 4°** Cada usuário do serviço que desejar fazer reclamação ou sugestão dos serviços prestados pela transportadora ou cooperativa poderá registrá-la diretamente no Livro de Ocorrência, mas será informado pelo preposto da transportadora ou da cooperativa da existência de canais específicos para reclamações e sugestões dos usuários, disponibilizados conforme Resolução da ARCE.
- **Art. 5°** As transportadoras e as cooperativas deverão entregar os Livros de Ocorrência, antes de colocá-los no local reservado conforme art. 1°, aos funcionários do DERT nos terminais rodoviários, para terem seus termos de abertura assinados e páginas rubricadas.
- § 1° A quantidade de Livros de Ocorrência que cada transportadora ou cooperativa deverá apresentar para ter seus termos de abertura assinados pelo DERT deverá ser menor ou igual à sua frota cadastrada no DERT.
- § 2° O DERT não receberá para assinatura Livros de Ocorrência confeccionados em desacordo com o previsto nesta Resolução.
- § 3° O DERT devolverá os Livros de Ocorrência com os termos de abertura assinados em um prazo máximo de até 3 (três) dias, contados a partir da data de entrega pelas transportadoras e cooperativas.
- **Art. 6°** Após o preenchimento de todas as páginas de um Livro de Ocorrência, a transportadora ou a cooperativa deverá solicitar ao DERT a baixa do livro com a entrega do mesmo, através de ofício, que deverá conter a identificação do solicitante e a solicitação de baixa do livro.
- **Parágrafo único.** O DERT verificará a presença de todas as páginas do Livro de Ocorrência, e anotará o número de páginas ausentes, procedendo posteriormente da seguinte forma:
- I caso todas as páginas identificadas nos termos de abertura estejam presentes: carimbará o Livro de Ocorrência com os dizeres "BAIXADO" e anotará a data de baixa na contracapa;
- II caso alguma página esteja ausente: solicitará que a transportadora ou a cooperativa se justifique. Sendo a justificativa procedente, o DERT carimbará o Livro de Ocorrência com os dizeres "BAIXADO COM JUSTIFICATIVA", anotará a data da baixa na contracapa e anexará uma cópia da justificativa ao livro baixado. Sendo a justificativa improcedente, o



DERT aplicará à transportadora ou cooperativa a pena de multa prevista no art. 70, Inc. IV, alínea "t", da Lei nº 13.094/01, sem prejuízo das providências necessárias à adoção das medidas penais cabíveis.

- **Art. 7º** As transportadoras e as cooperativas terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para adquirir e enviar ao DERT os seus Livros de Ocorrência, de acordo com os dispositivos da presente Resolução.
- **Art. 8°** As transportadoras e as cooperativas são responsáveis pela guarda durante 5 (cinco) anos dos Livros de Ocorrência, contados a partir da data de baixa de cada bloco.
- **Art. 9°.** A colocação dos Livros de Ocorrência, nos casos determinados no art. 1° como sendo dentro dos veículos, deverá obedecer à Resolução nº 46 da ARCE.
- **Art. 10°** A colocação dos Livros de Ocorrência, nos casos determinados no art. 1° como sendo nos terminais, deverá ser próxima ao local de embarque/desembarque dos usuários ou dos locais de venda de passagens.
- **Art. 11.** As transportadoras e as cooperativas entregarão até o dia 15 (quinze) dos meses de Janeiro e Julho de cada ano, à ARCE, um relatório com um resumo das reclamações e sugestões obtidas a partir dos Livros de Ocorrência, referentes aos seis meses anteriores ao de entrega do relatório.

Parágrafo único. As informações mínimas que deverão constar neste relatório estão descritas no Anexo I desta Resolução.

- **Art. 12.** Em caso de desobediência aos dispositivos desta Resolução, os infratores serão enquadrados nas penalidades legais previstas.
- **Art. 13.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.
- Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2006.

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

LÚCIO CORREIA LIMA

Conselheiro Diretor da ARCE

JOSÉ LUIZ LINS DOS SANTOS

Conselheiro Diretor da ARCE

^{*} Publicado no Diário Oficial do Estado de 02/01/2007.



ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 76

INFORMAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NO RELATÓRIO SEMESTRAL DE RECLAMAÇÕES/SUGESTÕES RECEBIDAS PELA TRANSPORTADORA OU PELA COOPERATIVA

- 1 O relatório deverá conter minimamente as seguintes informações:
- a) quantidade de reclamações e sugestões por linha;
- b) quantidade de reclamações e sugestões por tipo de reclamação / sugestão;
- c) quantidade de reclamações e sugestões por tipo de reclamação / sugestão em cada linha;
- d) para o caso das cooperativas, quantidade de reclamações e sugestões por permissionário autônomo;
- e) providências tomadas pela transportadora ou cooperativa para cada uma das reclamações recebidas.
- 2 Para fins dos itens b e c acima, as reclamações e sugestões serão agrupadas conforme os seguintes tipos:

O veículo não estava limpo	Não havia espaço para a minha bagagem
O veículo chegou para a viagem com mais de 10 minutos de atraso	Não me entregaram uma via do bilhete de passagem
Não fui bem tratado(a) pelos funcionários da operadora	O veículo não fez a sua rota prevista
Recusaram-se a devolver o troco	O motorista estava visivelmente embriagado
O veículo estava muito lotado	O veículo não tinha cobrador
A viagem foi cancelada e não fui informado	O veículo estava mal conservado
Não recebi informações da transportadora sobre a viagem	Havia funcionários da operadora fumando dentro do veículo
O veículo teve um problema e não pode continuar a viagem. Não fizeram nada para continuar a viagem	, ,